



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.777 - SP (2016/0274376-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP152197

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC/1973 E ART. 1.036 DO CPC/2015). INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, CARTA ROGATÓRIA, PRECATÓRIA, OU DE ORDEM. A DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO OU DA CARTA ASSINALA O TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, CONFORME PARECER DO MPF.

1. O art. 241, II do CPC/1973 (art. 231, II do Código Fux, CPC/2015) preceitua que começa a correr o prazo quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido

2. No caso presente, o acórdão recorrido (fls. 137/143) teria entendido que o prazo recursal teve início na data do cumprimento do mandado 19.1.2009 (fls. 124) e não da sua juntada ao processo 22.1.2009 (fls. 122), o que ocasionou o reconhecimento da intempestividade dos Declaratórios opostos no dia 30.1.2009.

3. Contudo, considerando que a parte recorrente tem prazo em dobro para a interposição de recursos, e o prazo recursal se inicia da juntada do mandado e não do seu cumprimento, os Embargos de Declaração, opostos no dia 30.1.2009, seriam tempestivos.

4. O Parecer do douto Ministério Público Federal é pelo provimento do Recurso Especial.

5. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região para que aprecie os Embargos de Declaração de fls. 126/135.

6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 do Código Fux, CPC/2015), fixando-se a tese: nos casos de intimação/citação realizadas por Correio, Oficial de Justiça, ou por Carta de Ordem, Precatória ou Rogatória, o prazo recursal inicia-se com a juntada aos autos do aviso de recebimento, do mandado cumprido, ou da juntada da carta.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Raul Araújo.

Brasília/DF, 17 de maio de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.777 - SP (2016/0274376-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO

ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP152197

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com base no art. 105, III, a da CF/1988, em adversidade ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3a. Região assim ementado:

MANDADO SEGURANÇA. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE.

1. A limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cerceiam o pleno exercício da advocacia. Inteligência dos arts. 5º, XXXIV da Constituição da República e 6º, parágrafo único, da Lei 8.906/94.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

2. Opostos Embargos de Declaração, estes não foram conhecidos, conforme se verifica na ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O v. acórdão embargado foi disponibilizado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3a. REGIÃO em 12.01.2009, tendo sido o INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) intimado pelo mandado nº 180/2009-INSS, cumprido em 19/01/2009-INSS (fls. 112, verso), sendo que a interposição dos referidos embargos deu-se apenas em 30/01/2009.

2. Tendo escoado em 29/01/2009 o prazo para a interposição dos embargos e esta tendo ocorrido em 30/01/2009, ou seja, a destempo, impede o seu conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embargos de declaração não conhecidos.

3. Contra este acórdão, foram opostos novos Declaratórios, sustentando que o prazo recursal começa a correr da data da juntada do mandado de intimação cumprido (fls. 152). No entanto, foram estes rejeitados.

4. Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 535, I e 241, I do CPC/1973, pois o acórdão não considerou a data da juntada do mandado de intimação pessoal como marco inicial do prazo recursal. Requer, a anulação do acórdão recorrido ou, alternativamente, a reforma do aresto com a determinação do retorno dos autos à origem para que aprecie os primeiros Embargos de Declaração.

5. Contrarrazões não apresentadas (fls. 175).

6. O Recurso Especial foi admitido na origem e encaminhado como representativo da controvérsia em substituição ao REsp. 1.150.159/SP (fls. 182), para ser apreciado em conjunto com os REsp. 1.632.508/SP e 1.632.497/SP (fls. 201).

7. O Parecer do douto Ministério Público Federal, subscrito pela eminente Subprocuradora-Geral DENISE VINCI TULIO, encontra-se às fls. 208/212, e é pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. INSS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA/CARTA ROGATÓRIA/PRECATÓRIA/ORDEM. DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO OU DA CARTA. 1 – Não há contradição no acórdão recorrido, que decidiu a causa de forma clara, em que pese contrariamente aos interesses do recorrente. 2 - Controvérsia jurídica de recurso representativo (NCPC, art. 1.036 §1º): fixar o termo inicial para contagem do prazo recursal quando a intimação é feita por oficial de justiça ou por carta de ordem, precatória ou rogatória (se da data da juntada aos autos do mandado cumprido, à luz do artigo 241, incisos II e IV, do CPC/73, ou se da data da própria intimação, ex vi do artigo 242, caput, do CPC/73). 3 – Suposta antinomia entre o art. 241,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*incisos II a IV e art. 242 todos do CPC/73. Inexistência. 4 - O prazo para a interposição de recurso, de fato, tem início na data da intimação. Contudo, caso a intimação seja realizada mediante oficial/carta o ato só se completa com a juntada aos autos do mandado/carta cumprido(a). Pois é neste momento que o ato se torna público. 6 - Deve ser aplicado o brocardo jurídico *quod non est in actis non est in mundo*, na medida em que, enquanto o mandado/carta não for anexado aos autos, sequer existem. 7 – A questão central, a ser aplicada nos recursos repetitivos, deve ser julgada neste sentido: nas intimações realizadas por oficial de justiça, carta precatória, rogatória ou de ordem, o prazo recursal tem início no momento da juntada do mandado ou da carta, devidamente cumprido, aos autos. 8 – Parecer pela aplicação do preceito aos casos repetitivos e pelo provimento do presente recurso especial, para que os autos retornem ao Tribunal de Origem para julgamento dos embargos de declaração.*

8. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.777 - SP (2016/0274376-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO

ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP152197

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC/1973 E ART. 1.036 DO CPC/2015). INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, CARTA ROGATÓRIA, PRECATÓRIA, OU DE ORDEM. A DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO OU DA CARTA ASSINALA O TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, CONFORME PARECER DO MPF.

1. *O art. 241, II do CPC/1973 (art. 231, II do Código Fux, CPC/2015) preceitua que começa a correr o prazo quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido*

2. *No caso presente, o acórdão recorrido (fls. 137/143) teria entendido que o prazo recursal teve início na data do cumprimento do mandado 19.1.2009 (fls. 124) e não da sua juntada ao processo 22.1.2009 (fls. 122), o que ocasionou o reconhecimento da intempestividade dos Declaratórios opostos no dia 30.1.2009.*

3. *Contudo, considerando que a parte recorrente tem prazo em dobro para a interposição de recursos, e o prazo recursal se inicia da juntada do mandado e não do seu cumprimento, os Embargos de Declaração, opostos no dia 30.1.2009, seriam tempestivos.*

4. *O Parecer do douto Ministério Público Federal é pelo provimento do Recurso Especial.*

5. *Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região para que aprecie os Embargos de Declaração de fls. 126/135.*

6. *Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 do Código Fux, CPC/2015), fixando-se a tese: nos casos de intimação/citação realizadas por Correio, Oficial de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, ou por Carta de Ordem, Precatória ou Rogatória, o prazo recursal inicia-se com a juntada aos autos do aviso de recebimento, do mandado cumprido, ou da juntada da carta.

1. Inicialmente, muito embora os acórdãos não tenham explicitamente debatido a violação do art. 241 do CPC/1973, é certo que o foram de forma implícita. Assim, considera-se prequestionada a questão, mesmo porque a parte recorrente, por bem, alegou violação do art. 535 do CPC/1973.

2. No mérito, sustenta a parte recorrente que o acórdão proferido em Embargos de Declaração, o qual os declarou intempestivos, viola o art. 241, II do CPC/1973, pois o prazo recursal inicia-se na *data da juntada aos autos* do termo de intimação cumprido.

3. O art. 241, II do CPC/1973 preceitua que *começa a correr o prazo quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido.*

4. Entende-se que, *via de regra*, o prazo recursal *inicia-se com a intimação*. Todavia, sendo a intimação/citação por *correio* (art. 241, I do CPC/1973, atual art. 231, I do CPC/2015), *oficial de justiça* (art. 241, II do CPC/1973, atual art. 231, II do CPC/2015), ou *por carta de ordem, precatória ou rogatória* (art. 241, IV do CPC/1973, atual art. 231, VI do CPC/2015), o prazo recursal *inicia-se com a juntada aos autos* do aviso de recebimento, do mandado cumprido ou da juntada da carta. Esse é o entendimento adotado por esta Corte Especial, conforme se colhe de alguns julgados, a saber:

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO.

Quando a intimação é realizada por oficial de justiça, o marco inicial para a contagem do prazo é a juntada aos autos do mandado de intimação.

Embargos de divergência conhecidos e providos (EREsp. 908.045/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 24.2.2014)

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO. CARTA ROGATÓRIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA FEITA PELA VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, INTERESSADA. DILIGÊNCIA: CITAÇÃO PARA CONTESTAR AÇÃO DE COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. JUNTADA DA PRESENTE CARTA ROGATÓRIA AOS AUTOS DE ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

(...).

2. Em regra, o prazo para contestação deve começar a fluir da juntada do mandado citatório devidamente cumprido aos autos em curso na Justiça rogante. A propósito, foi similar o entendimento exarado no julgamento do Agravo Regimental na Carta Rogatória n.º 9.518, Relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 16/10/2015.

3. Agravo interno desprovido (AgInt na CR 10.703/EX, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 15.12.2016).

5. Este também é o posicionamento da doutrina, até mesmo com o advento do Código Fux (arts. 230, 231 e 232 do CPC/2015), conforme afirma o Professor CASSIO SCARPINELA BUENO:

O art. 230 dispõe que o prazo para a parte, para o advogado privado, para a Advocacia Pública, para a Defensoria e para o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação.

Assim, o dies a quo (expressão latina que significa o dia de início do prazo) será: (i) a data da juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; (ii) a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, mesmo quando se tratar de citação feita por hora certa (art. 231, § 4o.); (iii) a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; (iv) o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital; (v) o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; (vi) a data de juntada do comunicado de que trata o art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

232 ou, não havendo esse, a data da juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; (vii) a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; e, por fim, (viii) o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

(...).

O art. 232 dispõe que, nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juízo deprecado ao juízo deprecante. Friso que, nessas situações, o início do prazo correrá da comunicação feita pelo juízo deprecante, o que é clara a primeira parte do inciso IV do art. 231(Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC - Lei 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015, pp.199-200).

6. Verifica-se, portanto, que havendo a intimação por correios, pessoal, ou por carta, *o prazo recursal inicia-se da juntada aos autos.*

7. No caso em apreço, o acórdão recorrido (fls. 137/143) teria entendido que o prazo recursal teve início na data do cumprimento do mandado 19.1.2009 (fls. 124) e não da juntada 22.1.2009 (fls. 122), o que ocasionou o reconhecimento da intempestividade dos Declaratórios opostos no dia 30.1.2009.

8. Considerando que a parte recorrente tem prazo em dobro para a interposição de recursos, e o prazo recursal se inicia da juntada do mandado e não do seu cumprimento, os Embargos de Declaração, opostos no dia 30.1.2009, seriam tempestivos.

9. Ante o exposto, voto pelo provimento do Recurso Especial, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região a fim de que aprecie os Embargos de Declaração de fls. 126/135.

10. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 do CPC/2015), fixando-se a tese: nos casos de intimação/citação realizadas por *correio* (art. 241, I do CPC/1973, atual art. 231, I do CPC/2015), *oficial de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justiça (art. 241, II do CPC/1973, atual art. 231, II do CPC/2015), ou *por carta de ordem, precatória ou rogatória* (art. 241, IV do CPC/1973, atual art. 231, VI do CPC/2015), o prazo recursal *inicia-se com a juntada aos autos* do aviso de recebimento, do mandado cumprido ou da juntada da carta. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0274376-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.632.777 / SP

Números Origem: 00277541820064036100 200661000277542

PAUTA: 17/05/2017

JULGADO: 17/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP152197

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Raul Araújo.